

MENSAGEM Nº 432

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1982 (nº 4.999, de 1981, na Casa de origem), que "dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º da proposição, a seguir transcritos, os quais considero viciados por inconstitucionalidade:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Para os cargos de que trata este artigo só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os funcionários federais, estaduais e municipais, pertencentes a outros órgãos da Adminis

tração Pública e que presentemente estiverem prestando serviços ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, poderão concorrer à transposição ou à transformação dos respectivos cargos do Quadro Permanente do Tribunal."

O art. 109 da Constituição, mencionado no parágrafo único acima reproduzido, estatui, in verbis:

"Art. 109 - Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no artigo 108, definirá:

I - o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

....."

Consoante se vê, o art. 109 da Constituição de termina se defina o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios, o que deve ser feito de maneira uniforme, sem distinções injustificáveis, em virtude, inclusive, do comando jurídico contido no caput do art. 108 da mesma Carta Magna.

Ocorre que a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, definiu como regime jurídico do servidor público federal, aquele relativo à Consolidação das Leis do Trabalho, com exceção das atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas na área de segurança pública, tributação, arrecadação e fiscalização, contribuições previdenciárias e Ministério Público.

Ora, o que pretende o parágrafo único do artigo 1º do projeto é instituir regime jurídico peculiar dos servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, diversamente do que se verifica em relação aos demais servidores públicos e em flagrante conflito com o disposto nos arts. 108 e 109 da Constituição. Portanto, o dispositivo está eivado de inconstitucionalidade, além de ser contrário aos interesses da Administração.

Não se justifica, portanto, o parágrafo único do artigo 1º do projeto, o qual, ademais, infringe o art. 57, item V, da Lei Maior.

Com relação ao artigo 2º da propositura, cabe assinalar que o art. 108, § 2º, da Constituição, prescreve que os Tribunais federais "somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes".

A única forma de se proceder à integração dos funcionários requisitados nas secretarias dos Tribunais é sua investidura em cargos disponíveis, previstos nos respectivos quadros permanentes. Esses cargos não prescindem de criação por lei, cuja tramitação no Congresso Nacional deve obedecer ao rito especial, previsto no art. 108, § 2º, retrocitado.

Além disso, o artigo 2º transcrito objetiva alcançar os funcionários federais, estaduais e municipais, mas se refere ao Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ao utilizar a expressão "transposição ou à transformação", característica desse Plano de Classificação de Cargos, aplicável somente aos servidores da União

e do Governo do Distrito Federal, ex vi legis. Note-se que o dispositivo em exame visa a facultar a "transposição ou a transformação" tão-somente dos funcionários, não contemplando os servidores trabalhistas que se encontrem em idêntica situação.

Acresce o aspecto de a implantação do mencionado Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/70) já encontrando-se ultimada, com observância da regra mansa e pacífica de que o servidor somente concorre à "transposição ou à transformação" uma única vez. Também, o Poder Judiciário assim entende, consoante se vê da Súmula nº 1 do Tribunal Federal de Recursos, que diz, verbis:

"Ao servidor que se integrar no Plano de Classificação de Cargos, pela clientela originária, é vedado concorrer a outra categoria funcional, pelas clientelas geral ou secundária".

Ainda, os vocábulos transposição e transformação, em conformidade com a legislação concernente ao assunto, significam a passagem do cargo pertencente ao Sistema de Classificação da Lei nº 3.780, de 1960, para o da Lei nº 5.645, de 1970, mediante a aplicação de critérios específicos.

Assim, a redação contida no artigo de que se trata não se ajusta a sua finalidade.

Acresce que a integração dos funcionários estaduais e municipais aos quadros da Justiça Eleitoral não se coaduna com o princípio da autonomia daquelas unidades da Federação, consoante se infere do disposto nos arts. 13 e 15 da Constituição.

Outrossim, o aproveitamento dos funcionários estaduais e municipais nos serviços da União implicaria aumen

to da despesa pública, pois passariam a ser retribuídos com recursos constantes do orçamento federal, o que torna o referido artigo 2º inadmissível, em face do disposto no art. 65, § 1º, da Constituição.

Em derradeiro, cabe ressaltar que, recentemente, através das Mensagens nºs 286, 288 e 289, todas de 08 de julho de 1982, fui compelido a vetar, pelos mesmos motivos, dispositivo de idêntico teor, constantes dos Projetos de Lei nºs 5.000, 4.998 e 5.645, todos de 1981 (nºs 20/82, 121/81 e 17/82, no Senado Federal, respectivamente).

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 18 de outubro de 1982.